



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047580-89.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes MUNICÍPIO DE CAMPINAS e REDE MUNICIPAL DR. MARIO GATTI DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR, é apelada MIRIAN DANIELA ALVES CASSIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso da autarquia, prejudicado o apelo da municipalidade.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1047580-89.2022.8.26.0114 – Campinas
Apelantes: Rede Mario Gatti e Municipalidade de Campinas
Apelada: Mirian Daniela Alves Cassiano
TJSP – (Voto nº 33.932)

Apelação Cível. Direito Processual Civil.

Servidora pública municipal cedida à Rede Mario Gatti (autarquia municipal) sem prejuízo de vencimentos, os quais permanecem custeados pela Municipalidade de Campinas (art. 13, da LC 191/2018) – Pretensão voltada ao reconhecimento do labor em desvio de função – Pedido julgado procedente - Ilegitimidade ad causam da autarquia manifesta, vez que os efeitos pecuniários da procedência da pretensão (pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do reconhecimento do labor em desvio de função) serão suportados exclusivamente pelo ente público ao qual está vinculada a servidora – Extinção do processo sem resolução de mérito em relação à Rede Mario Gatti de rigor, na forma do art. 485, IV, do CPC, prejudicado o recurso da municipalidade, vez que voltado exclusivamente a sustentar sua responsabilidade subsidiária.

Dá-se provimento ao recurso da autarquia, prejudicado o apelo da municipalidade.

Vistos.

1. Trata-se de ação proposta por Mirian Daniela Alves Cassiano em face do Hospital Municipal Dr. Mario Gatti e da Municipalidade de Campinas deduzindo, em síntese, ser servidora pública municipal, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, a qual labora em desvio de função. Afirma que desde o início de sua atividade laboral presta cuidados a pacientes em estado grave que são atendidos no pronto socorro, atividade de cunho privativo do cargo de Técnico de Enfermagem. Postula o reconhecimento do direito ao labor

em desvio de função e a condenação dos requeridos ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os cargos de Auxiliar e Técnico de Enfermagem, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Pedido julgado procedente (fl. 319/323).

Inconformadas, apelam as requeridas. A Municipalidade de Campinas sustentando que sua responsabilidade é subsidiária e não solidária (fl. 336/342), ao passo que a Rede Mario Gatti deduz, em preliminar, ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, postula a reforma da sentença, com inversão do julgado (fl. 343/357).

Processados regularmente com as contrarrazões (fl. 414/429), subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. A respeitável sentença merece pequeno reparo.

Trata-se de ação proposta por servidora pública municipal, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, objetivando o reconhecimento do direito à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes de labor em desvio de função.

Ao que dos autos consta, a autora, servidora pública municipal, foi cedida pela Municipalidade de Campinas para exercer suas funções na autarquia Rede Municipal Dr. Mario Gatti de Urgência, Emergência e Hospital, consoante autoriza o artigo 13 da Lei

Complementar nº 191/2018:

“Art. 13. Até que seja implementado o quadro próprio de servidores da autarquia, os servidores atualmente em exercício junto às unidades que passam a integrar a Rede Mário Gatti serão cedidos pelo Município de Campinas, sem prejuízo de seus vencimentos, vantagens de qualquer natureza ou benefícios a qualquer título.”

Indubitavelmente, a autora integra o quadro de pessoal da Municipalidade de Campinas, que é responsável, inclusive, pelo pagamento de seus vencimentos (CF. contracheques de fl. 16/18).

Sob tal enfoque, para fins de pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do labor em desvio reconhecido na origem, manifesta a ilegitimidade passiva *ad causam* da autarquia municipal, vez que os efeitos pecuniários da procedência da pretensão serão suportados única e exclusivamente pela Municipalidade de Campinas, responsável, repise-se, pelo pagamento dos vencimentos da servidora.

Por essa mesma razão, prejudicada está a cognição do recurso da municipalidade, na medida em que o inconformismo veiculado verte tão-só a impugnar a condenação solidária firmada na origem, cabendo exclusivamente à municipalidade a responsabilidade pelo pagamento das diferenças devidas à autora, sem prejuízo de seu

direito de regresso face à Rede Mario Gatti.

Por epítome, se conclui do provimento do recurso da autarquia, a fim de julgar extinto o processo sem resolução de mérito em relação a ela, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com arrimo no artigo 85, parágrafo 4º, inciso III, do referido *Codex*, em 15% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade concedida a fl. 86, prejudicado, por consectário, o apelo da municipalidade, pelos motivos suso alinhavados.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso da autarquia, prejudicado o apelo da municipalidade.

Ricardo Anafe
Relator